



RLC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

End.: R Manoel Pinheiro Sobrinho, N° 578, Palmeiras, Cardoso Moreira

CNPJ: 46.053.180/0001-70

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2024

PROCESSO N° 17.738/2024

RLC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 46.053.180/0001-70, situada à Rua Manoel Pinheiro Sobrinho, n° 578, Palmeiras, Cardoso Moreira/RJ, neste ato, por seu representante legal Sr. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, inscrito no CPF sob o n° 122.304.947-75, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2024, na forma do Item 22 pelas razões legais que seguem adiante.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 12 de agosto de 2024.

RLC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ n° 46.053.180/0001-70



Digníssimo Senhor Pregoeiro,

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 22.1 do Edital, as impugnações interpostas deverão ser enviadas eletronicamente ao pregoeiro pelo endereço de e-mail: icitacao.cplpmnf@gmail.com, **até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (grifo nosso).**

Sendo assim, tendo em vista o protocolo da referida impugnação na data de 12/08/2024, ou seja, com 03 (três) dias de antecedência, eis preenchido o requisito da tempestividade.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de impugnação a Concorrência Eletrônica de nº 90003/2024 para a contratação de serviços de engenharia para a demolição do antigo prédio do SASE, situado à Avenida Júlio Antônio Thurler, nº 426, Olaria, Nova Friburgo/RJ.

Contudo, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento deste procedimento licitatório.

Do exposto, certa da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro e confiante no habitual bom senso dessa conceituada Prefeitura, a Impugnante requer seja analisada e, posteriormente, corrigidas as irregularidades presentes no edital a fim

de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Inicialmente, cumpre informar que o Termo de Referência, em seu item 4.2.2, assim exige:

4.2.2. A empresa contratada deverá proceder a averbação de seu CNPJ à licença ambiental de demolição havida pelo Município/Secretaria de Obras, objeto do PA nº. 17441/2024, e responsabilizar-se pela destinação ambientalmente adequada do material proveniente da demolição.

Ocorre que, apesar do Termo de Referência afirmar que a empresa vencedora do certame será responsável pela destinação ambientalmente adequada do material proveniente da demolição, não exige que a referida apresente Cópia da Licença Ambiental pertinente referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos pelo órgão ambiental estadual e que contemple a coleta e transporte de resíduos de construção civil, bem como cópia da Licença Ambiental referente ao local de destinação final próprio ou terceirizado para os resíduos em questão.

O documento de licença ambiental e respectiva autorização de utilização de bota-fora, são obrigatórios quando realizado demolição do porte do objeto ora contratado, visto que o volume de entulho decorrente da demolição será extremamente elevado, e caso a destinação destes não sejam em locais apropriados, o Município estaria em discordância com as normas da legislação ambiental em vigor.

De acordo com a Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os resíduos da construção civil de demolição são classificados como resíduos sólidos, e por lógica sua destinação final deverá atender a Política Nacional do Meio Ambiente.

É dever do Órgão Federal em conjunto com o Órgão Municipal, realizar uma gestão integrada e um gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

Isso, contudo, não foi exposto no instrumento convocatório de modo claro e, portanto, merece retificação o edital, já que, como é cediço, o ato convocatório deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nessa senda, o art. 25 da Lei n. 14.133/21 dispôs que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, dentre outras:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - Obtenção do licenciamento ambiental.

Isso se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

Em suma, devem os licitantes saberem de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remunerados, ao passo que as condições previstas no edital ainda deverão pautar as decisões administrativas tomadas no curso do procedimento, a garantir a objetividade em seu julgamento e isonomia entre os participantes.

Neste contexto, a devida delimitação da apresentação da licença ambiental – Bota Fora pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua Súmula 177:

Súmula 177 do TCU: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

No caso em apreço, a objetividade na prescrição da licença ambiental do objeto licitado não foi observada, conforme alhures já demonstrado.

Isto posto, considerando a indispensabilidade da especificação precisa da apresentação da licença ambiental – Bota Fora sob pena de violação aos corolários administrativos, as partes estarem vinculadas ao edital e após iniciado o certame as mesmas decaírem do direito de impugnar seus termos, protesta seja aclarado o objeto licitado, para fazer constar expressamente: Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que a empresa possui licença ambiental – Bota Fora em vigor.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO CONEMA Nº 58 DE 13.12.2013.

A norma NOP INEA - de emissão de fumaça preta por veículos automotores do ciclo diesel, aprovada pela resolução CONEMA nº. 58 de 13.12.2013, tem como objetivo monitorar as emissões atmosféricas, de forma a mitigar possíveis impactos gerados pelas obras, propondo ações de caráter corretivo, inclusive com a redução das emissões de poluentes provenientes das atividades construtivas.

Quando as normas regulamentadoras não são respeitadas, demolições podem ser responsáveis pelo crescimento da poluição. Além disso, se essas demolições forem feitas sem o cuidado necessário com o meio ambiente, podem resultar em retrabalhos e transtornos posteriores.

O armazenamento incorreto de materiais pode acabar poluindo o solo, a água e o ar. Por outro lado, o setor pode contribuir para a diminuição desses impactos ambientais.

Além do impacto na natureza, a fumaça preta também agride significativamente a saúde, podendo ocasionar a manifestação de sintomas como: Irritabilidade nos olhos; Irritabilidade nas vias respiratórias; Desenvolvimento de doenças respiratórias crônicas; Redução de resistência do organismo a infecções; Náuseas e dores de cabeça; Dificuldades para respirar – já que as substâncias existentes na fumaça preta diminuem a quantidade de hemoglobinas no sangue e Intoxicação no sistema nervoso central.

Por isso, a correta manutenção destes veículos, pelos seus proprietários, é fator indispensável para permitir o controle das emissões e reduzir os impactos causados ao meio ambiente e à saúde humana.

Nos locais que possuem atividades potencialmente poluidoras será realizado o monitoramento visual das poeiras. Esse monitoramento consiste em acompanhamento visual das atividades potencialmente emissoras de particulados. Na ocorrência de poeira, o local será umectado, até que a emissão de material particulado tenha cessado.

As ações de controle e de prevenção serão executadas durante a execução de obras, focadas nos segmentos de maior vulnerabilidade identificados na etapa anterior.

A regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vício.

Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/20155 do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado.

Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal) -

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido) , como, na verdade,

vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

(...)

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que “a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato” (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletorrevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

“No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação

injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.”

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado: “O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.” Em artigo 5, Marçal Justen Filho comenta o referido Acórdão, corroborando o entendimento de que a exigência de regularidade ambiental pode ser exigida de todos os potenciais licitantes e não só do vencedor:

“A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. (...) Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.

O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei

8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de “condições de participação em sentido estrito”.

(...)

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado.

É impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 58, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Dessa forma, o Município deverá atender a Resolução CONEMA, na forma da Norma Operacional para o Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos (NOP Inea 35 – Sistema MTR), aprovada pela Resolução Conema nº 79, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, a qual estabelece as condições de controle da geração, transporte e destinação adequados de resíduos no Estado do Rio de Janeiro, bem como atender à norma NOP INEA - de emissão de fumaça preta por veículos automotores do ciclo diesel, aprovada pela resolução CONEMA nº. 58 de 13.12.2013.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado em todos os pontos apresentados em cada tópico acima, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 12 de agosto de 2024.

RLC
LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RLC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ nº 46.053.180/0001-70